



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002092/2001-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.461 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Há entendimento pacificado neste Conselho de que inexistente vedação legal à aplicação de multa de ofício (Súmula CARF 131) e juros moratórios na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial. A exigibilidade de ambos está condicionada à efetiva extinção da sociedade, o que é indiferente na fase de lançamento de ofício do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à incidência de juros de mora em face de sociedade em liquidação extrajudicial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de processo administrativo consubstanciado na lavratura de Auto de Infração de IRPJ (e-fls. 5 a 10), em 10/10/2001, que assim descreveu a infração cometida pela recorrente (e-fl. 7):

(...)

001 – ADIÇÕES

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Não foi computado na determinação do Lucro Real o lucro inflacionário realizado no período-base de 1997 no importe de R\$ 1.783.014,53.

O contribuinte Banco Digibanco CNPJ 60.680.881 foi incorporado pelo Banco Pontual S.A. em 1997, de forma que deveria ter realizado a totalidade do seu lucro inflacionário acumulado:

RIR/94:

Art. 420 - Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, cindida, fusionada ou extinta deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente.

Lei 8.541/92, art. 35.

o lucro inflacionário acumulado foi considerado com base nas DIRPJ do contribuinte relacionadas no sistema SAPLI desta SRF.

Procedimento efetuado na forma na IN SRF 94/97.

(...)

Em 14 de novembro de 2008, Banco Pontual S/A (sucessora do Banco Digibanco) apresentou Impugnação (e-fls. 52 a 61) defendendo, em sede preliminar, a não incidência da multa por estar submetida ao processo de liquidação extrajudicial; também alega, no mérito, cerceamento de defesa, afirmando que caberia ao Fisco entregar à impugnante – na qualidade de sucessora - os documentos necessários para a devida defesa, o que não ocorreu. Reclama por fim, o afastamento do indexador Selic.

Em 12 de dezembro de 2005, a 10ª Turma da DRJ/SÃO PAULO-SP, sob o acórdão nº 08.504, entendeu que o lançamento era procedente. Confirma-se a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Cerceamento de defesa. Inocorrência. Validade da Autuação.

Não merece acolhida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, pois a matéria apurada de ofício decorre dos valores extraídos das declarações de rendimentos e que são preenchidas a partir dos registros contábeis e fiscais do contribuinte.

Lucro inflacionário - Incorporação – Realização integral.

Nos casos de incorporação, a legislação determina a tributação integral do saldo do lucro inflacionário a realizar.

Multa de Ofício. Responsabilidade da Incorporadora.

A incorporadora responde pelas obrigações da sucedida e, portanto, responde pelas parcelas que compõem o lançamento de ofício.

Empresa em Liquidação Extrajudicial. Multa de Ofício e Juros de Mora.

Mesmo contra empresas sob o regime de liquidação extrajudicial, é obrigatório e vinculante o lançamento com a imposição de multa de ofício e juros de mora. Além disso, a União não se submete às disposições das normas relativas ao supracitado regime, limitadoras da cobrança desses acréscimos ao crédito principal.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 96 a 104) arguindo preliminar de cerceamento de defesa afirmando que o demonstrativo SAPLI não foi entregue a ela. No mérito, quanto à incidência da multa em casos de sucessão, falência e liquidação extrajudicial e juros Selic, apenas apresentou julgados. Finaliza sua fundamentação alegando que (e-fl. 104):

13. Restaria ainda o fato de que em sendo devida a liquidação, ainda que parcial, do lucro inflacionário em 1993, quando houve parte incorporada decorrente de cisão, a uma, teria o valor que ter sido declinado, a duas, resulta que o pretendido ora em discussão englobaria valor em excesso, a três, que parte do montante estaria alcançado pela decadência.

Na sequência, à e-fl 338 consta petição solicitando a juntada das fichas e atas que não foram juntadas com o recurso voluntário; também solicita-se a juntada de documento que comprova que sequer na JUCESP os atos foram arquivados.

Sobreveio, então, o acórdão nº 101-96.270 (e-fl. 818), de 09 de agosto de 2007, que por unanimidade de votos rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso da contribuinte. Veja-se a ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta insurge-se contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - É procedente a exigência de multa de ofício e de juros de mora no lançamento de ofício levado a efeito contra instituição financeira em fase de liquidação, pois a matéria diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

MULTA DE OFÍCIO - SUCESSÃO - Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese, não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Súmula 1 o CC nº 4: A partir de 1o de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Ato contínuo, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial (e-fls. 838 a 852) buscando a reforma do acórdão recorrido quanto à duas matérias: i) incidência da multa de ofício e dos juros de mora no caso de sociedade em liquidação extrajudicial e ii) penalidades pecuniárias exigidas da incorporadora em relação à empresa incorporada.

Como para a matéria “multa de ofício e juros no caso de sociedade em liquidação extrajudicial” a recorrente apresentou cinco acórdãos paradigmas, apenas os dois primeiros foram considerados pelo exame de admissibilidade por força regimental. Veja-se suas ementas no que é pertinente:

Acórdão Paradigma nº 107-06336, de 25/07/2001

MULTA E JUROS – SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – IMPROCEDÊNCIA – De acordo com reiteradas decisões do Poder Judiciário, não é cabível a imposição e multa e juros a sociedades em liquidação extrajudicial.

Acórdão Paradigma nº 104-18431, de 19/10/2001

IRRF – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – ENCARGOS – MULTA – JUROS – A Lei nº 6.435/77, art. 66, inciso IV e VII, reguladora da liquidação extrajudicial, impede a fluência de juros e a imposição de penalidades.

Já quanto à matéria “penalidades pecuniárias exigidas da incorporadora em relação à empresa incorporada”, a recorrente apresentou o acórdão paradigma nº 101-94717, de 20/10/2004, cuja ementa reproduz-se a seguir, no que é pertinente:

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. A

incorporadora não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à incorporada, em autuação concretizada em data posterior à da incorporação. - «Multa. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa. Inteligência dos arts. 3º e 132 do CTN.» Decisão do STF no RE n.g 90.834-MG, relator o Ministro Djaci Falcão, RTJ nº 93, pág. 862).

O Despacho de Admissibilidade (e-fls 897 a 899) deu parcial seguimento ao recurso interposto, admitindo somente a matéria relacionada à multa de ofício e os juros no caso de sociedade em liquidação extrajudicial, não passando a matéria referente à multa de ofício aplicada à empresa sucessora por fatos geradores cometidos pela sucedida, por tratar-se o paradigma de acórdão prolatados pela própria câmara recorrida.

A Procuradoria apresentou Contrarrazões (e-fls. 901 a 905), sem questionar a admissibilidade do recurso especial, e, no mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido

alegando que a característica da reversibilidade impede que as incidências de multa de ofício e juros de mora sejam afastados durante a fase de discussão do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial do Contribuinte (e-fls. 838 a 852) trata de duas matérias: i) incidência da multa de ofício e dos juros de mora no caso de sociedade em liquidação extrajudicial e ii) penalidades pecuniárias exigidas da incorporadora em relação à empresa incorporada.

Contudo, o Despacho de Admissibilidade (e-fls 897 a 899) deu parcial seguimento ao recurso interposto, admitindo somente a matéria relacionada à multa de ofício e aos juros no caso de sociedade em liquidação extrajudicial, não passando a matéria referente à multa de ofício aplicada à empresa sucessora por fatos geradores cometidos pela sucedida, por tratar-se o paradigma de acórdão prolatados pela própria câmara recorrida, como já relatado.

Registro, também que, em suas Contrarrazões (e-fls. 901 a 905) a Procuradoria não questionou a admissibilidade do recurso especial.

Há, no entanto, óbice ao conhecimento da matéria que foi admitida e que deve ser reconhecido de ofício por este julgador, pois, segundo o Regimento Interno – CAREF, mais especificamente artigos 67, § 3º e 72, *caput* as súmulas emitidas por este i. Conselho são de observância obrigatória e, havendo súmula que se coadune com o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, não será cabível o recurso especial; comprova-se:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CAREF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CAREF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CAREF.

Desta forma, se compararmos o entendimento que prevaleceu na decisão recorrida e o texto da **súmula CAREF nº 131**, é possível notar que há harmonia entre os posicionamentos, senão vejamos:

Ementa do acórdão recorrido nº 101-96.270, de 09 de agosto de 2007	Súmula CAREF nº 131, aprovada pelo Pleno em 03 de setembro de 2019
--	--

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta insurge-se contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal. <u>MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - É procedente a exigência de multa de ofício e de juros de mora no lançamento de ofício levado a efeito contra instituição financeira em fase de liquidação, pois a matéria diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.</u> MULTA DE OFÍCIO - SUCESSÃO - Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese, não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC Súmula 1 o CC nº 4: A partir de 1o de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.(Grifos meus)	Súmula CARF nº 131 Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.
---	---

Diante do exposto, voto para CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial do Contribuinte, passando a analisar o mérito apenas relativo à incidência de Juros de Mora.

Mérito

Quanto aos juros de mora no lançamento de ofício, a Lei nº 6.024/74 estipulava que:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguinte efeitos:

[...]

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

[...]

f) .. não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.”

De outro lado, a PGFN ponderou no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006, que:

*Em face da instituição financeira, sejam consideradas **exigíveis** as multas de ofício de natureza tributária (acrescidas dos encargos correspondentes), **cujos fatos geradores tenham ocorrido após a decretação da liquidação extrajudicial daquela**, dado o disposto no artigo 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945 (encargos da massa);*

Para além disso, o Acórdão nº 9101-002.484 deste Colegiado, afirma que no caso da liquidação extrajudicial, a intervenção é reversível, de modo que não se deve afastar a incidência da multa de ofício – e pelo mesmo racional, os encargos e correção monetária - durante a fase administrativa de discussão do crédito tributário.

A questão da reclamação de multa e juros de mora das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, onde se examinará o concurso de créditos, não cabendo ao julgador declará-la previamente indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Assim, em verdade, pouco importa se os fatos geradores são anteriores ou posteriores à decretação da liquidação extrajudicial, porque mesmo em relação aos fatos geradores anteriores, a exclusão dos juros e da multa somente será feita no momento da liquidação do ativo para pagamento do passivo, e se isso ocorrer.

Neste sentido aliás, caminhou a súmula 131 do CARF – mais acima mencionada – clara em que a atividade de constituição do crédito tributário não é afetada pelas disposições legais referentes à liquidação extrajudicial.

Diante do exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte, mantendo-se o decidido pelo v. acórdão recorrido integralmente.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei